



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

**Terceiro:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

## PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

**I** - A última manifestação do Ministério Público está no evento 999.

Consoante despacho do evento 1154, item 2, os autos vieram *Ao Ministério Público, com celeridade, nos termos do item 29 da decisão do [evento 1080, DESPADEC1](#), bem como para se manifestar sobre as petições do [evento 1078, PET1](#) e [evento 1100, PET1](#)*

Vejamos.

**a) EVENTO 29 DA DECISÃO DO EVENTO 1080** (*Intimação eletrônica do Ministério Público para parecer sobre os seguintes eventos: evento 630, PET1 (item 07); evento 975, DESPADEC1 ; evento 977, PET1; evento 981, PET1; evento 996, PET1; evento 997, PET1; evento 991, PET1; evento 1011, PET1; evento 1015, PET1; evento 1019, PET1; evento 1043, PET1; evento 1051, ANEXO2 e evento 1077, PET1*):

Os eventos indicados serão analisados em separado, na sequência referida, caso não estejam relacionados, hipótese em que serão avaliados conjuntamente.



**a.1) Evento 630, PET1 (item 07):**

Trata-se de petição apresentada pela Administração Judicial (AJ), a qual, no item **7 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, após discorrer sobre a complexidade do trabalho realizado, postula a majoração dos honorários fixados no despacho de processamento (2%), sugerindo o percentual de 4%.

O Grupo Recuperando (GR) se manifestou a respeito no evento 750, itens 11 e 12, não apresentando objeção.

O artigo 24, §1º, da LRF, estabelece:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Considerando os argumentos vertidos pela AJ no evento 630, bem como inequívoca a complexidade do trabalho realizado, bem como haver capacidade de pagamento por parte do Grupo Recuperando, que não se opôs à pretensão, o Ministério Público não possui óbice à majoração da remuneração da Administração Judicial, a qual está dentro do limite previsto no §1º do art.24 da LRF, supratranscrito.

**a.2) Evento 975, DESPADEC1:**

Trata-se de despacho proferido na **Execução Fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009**, movida pelo Município de Carazinho em face de Supertex



Concreto Ltda., na qual consta ter a executada apresentado arguição de impenhorabilidade, **anexado aos presentes autos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS**, a fim de que o Juízo da recuperação se pronuncie acerca da viabilidade de manutenção da penhora levada a efeito na presente execução fiscal, sem prejuízo ao plano de recuperação judicial, podendo, caso entenda pela necessidade de liberação dos valores para não prejudicar o plano de recuperação, determinar a substituição da penhora.

O GR manifestou-se a respeito no evento 991, aduzindo que a manutenção da constrição (R\$ 135.906,15 – cento e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e quinze centavos) prejudicaria o regular desenvolvimento das atividades das Recuperandas, bem como o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, indicando à penhora, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33, semi-reboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliados em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Ao final, postulou fosse oficiado ao juízo da Execução Fiscal nº 5006994- 38.2021.8.21.0009 para que os valores constritos fossem liberados para a Executada, tendo em vista a essencialidade destes valores para a manutenção da atividade e pagamento dos credores concursais, bem como indicar a penhora os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33, de propriedade do Grupo Recuperando.

Houve a juntada de documentos relativos ao executivo fiscal no evento 993 e 1047, bem como foram anexados ainda mais dois despachos oriundos do referido processo, eventos 1045 e 1075, o último deles referindo a juntada de acordo de parcelamento da dívida tributária e a necessidade deste ser endossado pela AJ, sendo a anexação realizada para que o Juízo tomasse ciência do acordo.



Após, no Evento 1078, PET1, o GR, na parte final, alínea "b", requereu fosse **"expedido, com urgência, ofício ao M.M. Juízo da Execução Fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009, informando que não há óbice ao levantamento dos valores em favor do Município de Carazinho"**.

**A AJ emitiu parecer no evento 1005**, pelo reconhecimento da essencialidade do valor constricto e pela substituição da penhora para os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33., bem como no evento 1070. **Após, no evento 1072**, referiu ter havido composição no executivo fiscal, conforme ANEXO4 que apresentou, opinando fosse oficiado ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho indicando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento/parcelamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice

Consultada a mencionada execução fiscal, constatou-se que já houve a homologação da transação, sendo determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, conforme *print* abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006994-38.2021.8.21.0009/RS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAZINHO / RS

EXECUTADO: SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### SENTENÇA

**Homologo o termo de parcelamento** apresentado no evento 132, suspendendo o processo pelo prazo do acordo (47 meses), nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

1. Com o trânsito em julgado:

a) liberem-se eventuais restrições inseridas sobre o nome da executada, efetuadas por ordem judicial nos autos, inclusive aquelas eventualmente determinadas através da ferramenta SerasaJud;

b) expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores penhorados, como ajustado no acordo;

2. Custas/despesas remanescentes, pela parte executada.

Calcule-se, procedendo conforme a orientação contida no Ato no 021/2017-P.

3. Decorrido o prazo suspensivo sem manifestação do exequente, desde já julgo extinto o presente processo, forte no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil devendo ser liberadas eventuais penhoras mantidas como garantia.

Agendada intimação eletrônica.

Como se vê, já houve a homologação, no Juízo de origem, do termo de parcelamento firmado entre as partes, o qual passou pelo crivo da AJ, tendo esta



(ev1072) e o próprio GR (ev1078) postulado fosse oficiado ao Juízo, dizendo não haver óbice ao levantamento dos valores.

**Ainda, o Juízo, no item 19 da decisão do evento 1080, determinou fosse oficiado à 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, relativamente à ação n.º 5006994-38.2021.8.21.0009, informando que a apropriação do valor bloqueado naquele feito para pagamento/parcelamento das obrigações dele decorrentes não encontra óbice, consoante manifestação da Administração Judicial no evento 1072, PET1.**

**Houve, portanto, perda do objeto da arguição de impenhorabilidade, noticiada no despacho do evento 975.**

**a.3) Evento 977, PET1:**

Cuida-se de pedido da recuperanda Supertex Transportes e Logística Ltda. para que seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN/RS, determinando a emissão de novas placas para os veículos que listou no item 3 da petição, informando ter constatado a necessidade de adequação ou substituição das mesmas, o que não foi autorizado pelo órgão de trânsito, em razão de haver restrição RENAJUD sobre os mesmos, a despeito desta ser apenas para transferência.

Como no item "**a.6) Evento 997, PET1**" foi formulado pedido semelhante, **mas mais amplo, compreendendo também o DETRAN/SC e o DETRAN/PR, este órgão se manifestará a respeito no referido tópico.**

**a.4) Evento 981, PET1:**



O Grupo Recuperando listou veículos de sua frota que estariam sucateados e inaptos a rodarem, postulando autorização judicial para a baixa destes bens junto ao DETRAN/RS, através de alienação de SUCATA, expedindo-se alvará para tal fim.

A AJ emitiu parecer no evento 1002. Observou que a autorização de venda não importa em qualquer risco de esvaziamento patrimonial, tratando-se de otimização de ativos e recursos em razão de se tratarem de bens sucateados, o que está demonstrado pelo levantamento fotográfico apresentado pelo GR e pelo que acompanhou a sua manifestação, evento 1002. Disse nada ter a opor, economicamente, ao pleiteado, observando, porém, haver restrições de transferências no sistema RENAJUD, além de alguns terem sido objeto de arrolamento pela Receita Federal, opinando pela remessa prévia de ofício aos Juízos responsáveis pelas inclusões das restrições de transferência possam indicar a sua eventual oposição ao levantamento de tais e a venda dos bens na condição de sucata. Ainda, disse ser adequada a prévia oitiva da GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (veículo de placas IVF1057) e de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A (veículo de placas IFN7771, em razão de alienação fiduciária e do penhor havidos, sugerindo fosse instaurado incidente específico para o trato do assunto, bem como que os ofícios sejam instruídos com a íntegra da manifestação e documentos de Evento 981 e do Evento 1002. Por fim, destacou a necessidade de ser seguida a regra procedimental do § 1º do Art. 66 da LRF, com prévia publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, de forma a se viabilizar que os credores interessados possam fazer uso da regra prevista no Art. 66, § 1º, I, da LRF.

O pedido encontra-se devidamente justificado, comportando deferimento, devendo, porém, ser oficiado previamente aos Juízos responsáveis pelas restrições e intimados os credores fiduciários, como bem posto pela AJ, observando-se, ainda, o disposto no art. 66 da LRF, para a alienação.



**a.5) Evento 996, PET1:**

O GR requereu autorização do Juízo para venda de bens do seu ativo imobilizado não circulante, quais sejam 17 semirreboques descritos na petição, cujas certidões atualizadas acompanharam a presente manifestação, a fim de adquirir novos equipamentos que atendam às suas necessidades operacionais.

A AJ manifestou-se a respeito no item 6 da manifestação do evento 1005. Aduziu que *a necessidade de modernização da frota é premente*, opinando que a questão fosse tratada do mesmos termos indicados no evento 1002, com a expedição de ofício prévio aos Juízos responsáveis pela inserções para que *indiquem eventual oposição na autorização de venda de tais bens desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos*, bem como que, por lógica, o valor total arrecadado com a venda dos bens fosse empregado na compra dos novos veículos. Ainda, quanto ao procedimento a ser empregado, remeteu às considerações já expostas no Evento 1002, acrescentando entender que não se mostra suficiente para atestar o efetivo valor dos bens a avaliação constante do TERMO DE INTERESSE na aquisição de bens, pelo que necessária a apresentação de avaliação específica de cada veículo, opinando, ainda, que a venda se desse mediante leilão público.

O Juízo, no evento 1080, itens 7, 8, 9 e 10 já determinou a expedição de ofício aos Juízos indicados pela AJ.

De resto, restando demonstrada a pertinência/utilidade da renovação da frota do GR, a fim de atender as necessidades operacionais/reorganização da empresa, de ser deferida a alienação, observadas as disposições do art. 66 da LRF e na forma como referido pela AJ, com avaliação específica de cada bem, e mediante leilão público, **a**



**menos que o valor da avaliação total seja inferior** à constante no "TERMO DE FORMALIZAÇÃO DO INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS"[o qual atribui o valor de R\$70.000,00 a cada implemento listado, conforme doc. OUTROS2, ev996, resultando no montante total de R\$ 1.190.000,00 (R\$70.000,00 x 17)], hipótese em que seria mais vantajoso ao GR efetuar a venda de acordo com a proposta, s.m.j.

**a.6) Evento 997, PET1 e a.3) Evento 977, PET1:**

No **Evento 977, PET1**, a recuperanda Supertex Transportes e Logística Ltda. postulou fosse determinada a expedição de ofício ao DETRAN/RS, determinando a emissão de novas placas para os veículos que listou no item 3 da petição, informando ter constatado a necessidade de adequação ou substituição das mesmas, o que não foi autorizado pelo órgão de trânsito, em razão de haver restrição RENAJUD sobre os mesmos, a despeito desta ser apenas para transferência.

Já no **Evento 997, PET1**, o GR referiu que colaboradores seus têm empreendido esforços para regularizar a frota de veículos do grupo, o que compreende também a *troca de algumas placas danificadas do modelo antigo (PNU) por placas novas do padrão MERCOSUL (PIV)*, o que não está conseguindo realizar junto aos canais convencionais do DETRAN, os Centros de Registros de Veículos Automotores (CRVAs), os quais informaram *sobre a necessidade de protocolar-se pedido de autorização diretamente ao Diretor Geral do DETRAN, já que a troca de placas envolve veículos com restrições judiciais*. Em vista disso, protocolou pedido junto ao CRVA 036(Santa Maria), endereçado ao Diretor Geral do DETRAN/RS, o qual foi negado. Discorreu acerca dos fatos e fundamentos legais do pedido; que restrições judiciais de transferência não obstam a substituição de placas, tratando-se de atos administrativos abusivos; citou





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

---

jurisprudência relativa a casos análogos; que os atos administrativos afrontam aos princípios da legalidade e da necessidade de fundamentação; haver urgência na apreciação da questão, pois *para além de, possivelmente, incorrer em infrações de trânsito, a não substituição das placas já está repercutindo diretamente na órbita econômica/financeira do GRUPO SUPERTEX*, porquanto em razão do estado precário das placas, alguns veículos estariam inclusive fora de operação. Destacou que a substituição das placas é medida puramente administrativa, *que não trará qualquer alteração ou repercussão jurídica em processos judiciais nos quais o GRUPO SUPERTEX seja parte, muito menos alterará as restrições judiciais do RENAJUD – que, frisa-se, referem-se apenas à transferência, e não à circulação dos veículos discorrer sobre a necessidade de troca de placas antigas por novas, de seus veículos*. No item VII - QUANTITATIVO DE PLACAS DA FROTA DO GRUPO SUPERTEX – DELIMITAÇÃO TERRITORIAL – ABRANGÊNCIA DO PEDIDO, fl. 23, aduziu que sua frota conta com aproximadamente 300 placas identificadoras, estando os veículos do GRUPO SUPERTEX registrados em três estados diferentes, quais sejam: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pelo que a substituição de placas identificadoras, terá que ser efetuada junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), pugnando -se que a autorização, determinação e permissão para a substituição de placas danificadas ou extraviadas por placas novas, em veículos de propriedade do GRUPO SUPERTEX, seja deferida de forma geral e de maneira a abranger o DETRAN de cada estado citado, afirmando ser de competência do Juízo recuperacional decidir sobre as questões levantadas, porque *dizem respeito a bens essenciais à manutenção da atividade empresarial*, e, em persistindo a negativa, estaria inviabilizado até mesmo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, requereu fossem expedidas determinações para o **Diretor**



***Geral do DETRAN/RS, o Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, o Diretor Geral do DETRAN/SC e o Diretor Geral do DETRAN/PR, realizarem os procedimentos cabíveis para a*** substituição de placas danificadas do modelo PNU por placas novas do modelo PIV, dos veículos registrados em nome das empresas do GRUPO SUPERTEX; e, não obstarem o procedimento de substituição de tais placas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, a expedição de ofício a estes, comunicando o determinado, bem como a estipulação de multa aos indicados, em caso de descumprimento e, fosse autorizado que o " desde já, que o GRUPO SUPERTEX realize a substituição de placas sempre que necessário, quando preenchido os seguintes requisitos: (i) o veículo seja de propriedade do GRUPO SUPERTEX; (ii) o veículo esteja com a placa identificadora danificada ou extraviada; e (iii) a restrição judicial RENAJUD existente no veículo seja tão somente de transferência, e não de circulação.

**A AJ emitiu parecer no evento 1001.** Aduziu que *as dificuldades enfrentadas pelo Grupo Recuperando para a alteração das placas veiculares têm sido narradas nas reuniões periódicas realizadas junto à esta Administração Judicial. O pleito apresentado, como se vê, objetiva que as restrições RENAJUD impostas (que não incluem a circulação dos veículos) não impeçam a substituição de placas avariadas ou extraviadas, de forma a se permitir o livre uso e circulação dos veículos, os quais são essenciais para o exercício da atividade empresarial. Disse não observar, no mérito, qualquer óbice ao deferimento do postulado, com a ressalva de que as restrições existentes deverão ser incluídas /ratificadas também no caso de alteração de novas placas. Em outras palavras, se a adequação ao novo padrão MERCOSUL (PIV) importar em novo número de placa, os registros de restrição já existentes nas antigas placas de modelo PNU devem ser mantidas. Destacou, ainda, que Procedimentalmente, no entanto, é de se ponderar que os precedentes trazidos pelo Grupo Recuperando para embasar o seu requerimento*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

---

*dizem respeito a Mandados de Segurança, cujo rito não se coaduna com o da Recuperação Judicial.*

A despeito da concordância da AJ e do alegado pelo Grupo Recuperando, **a matéria em comento não é de competência do Juízo Recuperacional, no entender deste órgão.** Sobre a competência deste, confira-se excerto da decisão monocrática proferida no CC n. 190.309, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 07/02/2023:

Eis os fundamentos pelos quais indeferi a liminar:

A jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, a despeito da não suspensão da execução fiscal durante o procedimento de recuperação ou da falência, era vedado ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência, ficando a cargo do Juízo universal a realização de atos de constrição de bens ou valores da recuperanda /falida, objetivando-se a proteção do patrimônio da empresa e a viabilização do plano de soerguimento.

A Lei n. 14.112, de 24.12.2020, introduziu diversas alterações na Lei n. 11.101/2005, sendo de se destacar, no que concerne às execuções fiscais, a manutenção da expressa previsão, no art. 6º, § 7º-B, de que não estão elas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial ou da falência da devedora, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III.

De acordo, ainda, com o referido § 7º-B, é admitida, "todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

Desse modo, de acordo com a nova sistemática legal, a atuação do juízo universal ficou restrita ao juízo de essencialidade do bem constrito e ao controle e "determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção



da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação" (CC 181127/MG, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 9.9.2021), o que será viabilizado por meio da cooperação judicial prevista no artigo 69 do CPC.

A Lei n. 14.112, de 24.12.2020, introduziu diversas alterações na Lei n. 11.101/2005, sendo de se destacar, no que concerne às execuções fiscais, a manutenção da expressa previsão, no art. 6º, § 7º-B, de que não estão elas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial ou da falência da devedora, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III.

De acordo, ainda, com o referido § 7º-B, é admitida, "todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

Desse modo, **de acordo com a nova sistemática legal, a atuação do juízo universal ficou restrita ao juízo de essencialidade do bem constrito e ao controle e "determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação"** (CC 181127/MG, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 9.9.2021), o que será viabilizado por meio da cooperação judicial prevista no artigo 69 do CPC.

(...)"

(grifei)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão que indeferiu desbloqueio de registro de veículos penhorados em execução de crédito extraconcursal. Correção. Matéria que desborda da competência do juízo recuperacional.** Questão a ser submetida ao juízo da execução, competente para modificar a penhora e autorizar a liberação para fins de licenciamento. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175909-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

85.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Com efeito, *in casu*, **não pende discussão acerca da essencialidade dos bens, tampouco a respeito de substituição de constrações/penhoras.**

**Destarte, a matéria deve ser resolvida por meio de ação própria em face do Diretor-Presidente DETRAN dos respectivos Estados (RS, SC e PR) ou em face dos órgãos de trânsito, a depender da natureza da demanda proposta, se mandamental ou ordinária.**

Registra-se, por oportuno, que após a petição do evento 997, o GR inclusive impetrou mandado de segurança em face do Diretor Presidente do DETRAN/RS, 5009675-19.2024.8.21.0027, direcionado à 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria, que declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, sendo os autos, na sequência, remetidos para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (Evento 8), e, após para o 2º Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, no (Evento 23), **o qual concedeu a segurança, para substituição de placas do modelo PNU por placas do modelo PIV, de 24 veículos, conforme se verifica da sentença em anexo, prolatada em 13 /09/2024**, evento 85 dos referidos autos (no qual **equivocadamente** consta *Denegada a segurança*),

Salienta-se, porém, que, **na hipótese do Juízo entender possível o deferimento do postulado nos presentes autos, este órgão não apresentará oposição**, desde que mantidas as restrições existentes quando a troca não implicar em



novo número de placa ou inseridas as restrições existentes na placa substituída, quando gerado novo número em razão da adequação ao padrão MERCOSUL, conforme observado pela Administração Judicial.

No ponto, cumpre referir que, salvo engano, as restrições são mantidas **automaticamente** quando da troca das placas, considerando observação contida nos tópicos "**b)Retirar Restrições**" e "**c)Consultar Restrições**", do Manual do Renajud, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-renajud.pdf>, fls. 26 e 32/33, acesso em 24/09/2024, *in verbis*:

**OBS:** Caso o veículo tenha migrado para o novo padrão de emplacamento definido pela Resolução N. 729 do CONTRAN ao pesquisar pela placa no novo formato ou no formato anterior o sistema fará a pesquisa das restrições levando em consideração as duas placas, exibindo na lista os processos criados utilizando ambas as placas.

Além disso, a disposição contida no item 6.2.4 do POP 45 do DETRAN/RS (evento 977, Outros 3), abaixo transcrita, conforme referido na sentença em anexo, *encontra-se abaixo das Resoluções do CONTRAN e Portarias do SENATRAN*, tendo o requerente **direito** de **realizar** a troca das placas para o modelo MERCOSUL, mormente se danificadas ou perdidas. Veja-se:

6.2.4 "Nos veículos com restrição RENAJUD, mesmo que a restrição seja apenas para transferência de propriedade, não deverá ser realizado o processo de troca de placas, pois acabará gerando uma pendência na BIN ao converter para o padrão MERCOSUL"

A BIN, referida na disposição supra, é a Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAL, na qual, por meio do sistema RENAJUD, os magistrados e servidores do



Judiciário efetuam a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores, as quais são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para atualização de suas bases de dados.

**a.7) Evento 991, PET1:**

Trata-se de manifestação do GR sobre o evento 975, analisada por este órgão no tópico supra, "**a.2) Evento 975, DESPADEC1**"

**a.8) Evento 1011, PET1:**

O GR disse ter recebido em permuta alguns veículos automotores, como pagamento pelos serviços de concretagem que realiza, sendo que embora estes façam parte de seu ativo circulante, está tendo dificuldade para transferi-los junto aos respectivos Centros de Registros de Veículos Automotores (CRVAs) do DETRAN/RS, porquanto exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) e/ou a autorização expressa do Juízo da Recuperação Judicial, o que seria desnecessário, pois os bens não integram o seu ativo permanente. Em vista disso, pugnou fosse determinado ao DETRAN e ao CRVA 0036 realizarem os procedimentos cabíveis para a transferência dos veículos que indicou, sem a exigência da CND.

**A AJ emitiu parecer no evento 1070, tópico 03.** Referiu, entre outras considerações que, a questão ponderada "parte de alguns regramentos esparsos e que são específicos do procedimento adotado pelo Detran - RS, a exemplo do disposto no item 6.1 do Manual de Procedimentos de Registro de Veículos, o qual aponta que *"as pessoas jurídicas que vendem ou oneram **veículo do seu ativo permanente,** devem comprovar a regularidade fiscal perante o INSS e perante a Receita Federal do*



*Brasil, sempre que o valor do bem for igual ou superior ao estipulado pelo Ministério da Previdência Social". A mesma ressalva é apontada pela Lei 8.212/91 e pela Portaria n. 15/2018 do Ministério da Fazenda." . Observou que tais regras dizem respeito ao ativo não circulante, sendo que os veículos recebidos em permuta integram o ativo circulante das empresas, em razão de suas características, opinando, ao final, pelo deferimento do pedido.*

Com a devida vênia, a petição do evento 1011 **não deixa claro se os veículos já estão registrados em nome de empresas do Grupo Recuperando e foram revendidos para terceiros**, sendo para esta transferência (para os terceiros compradores) que está sendo exigida a CND.

Ocorre que todos os contratos em que entregues os veículos **foram firmados por pessoas jurídicas**, no ano de 2024, com exceção dos Contratos 4 e 5, que são do ano de 2023 (relativos aos veículos Amarok CD ITR3G79 e Jeep Renegade JBD 4F69, e , VW Tiguan, respectivamente), **sendo que a exigência de apresentação da CND é dirigida às pessoas jurídicas que vendem ou oneram veículos, ou seja, às alienantes**

.

**Assim, entende este órgão que deve o GR esclarecer/comprovar se os veículos recebidos em permuta já estão registrados em seu nome, devendo ser intimado para tanto.**

E, **em estando**, com razão o GR e a AJ, pois pela natureza das operações em que recebidos os veículos em permuta, estes compõem o ativo circulante da(s) recuperanda (s), pelo que indevida a exigência de apresentação das certidões negativas. **Registra-**





**se, no ponto, que o veículo HILUX constante do documento Outros 2 do evento, possui placa diversa do referido no contrato juntado, assim como o AMAROK, não sendo citados os demais, SALVO ENGANO.**

**Em não tendo ocorrido a transferência para o nome da(s) empresa(s) recuperanda(s), a legitimidade para requerer o afastamento da exigência seria das pessoas jurídicas alienantes, e em procedimento próprio, s.m.j.**

**a.9) Evento 1015, PET1:**

O GR disse que em 08/11/2018, a recuperanda B4 Holding pactuou a cessão dos direitos oriundos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade em Construção, firmado em 03/11/2017, com a Construtora Jobim, ao cessionário Amadeu Castilhos Culau. Como o cessionário pagou o preço ajustado, o GR pugna pela confirmação da transação e pela autorização de transmissão da propriedade do imóvel (apartamento 914-A do Empreendimento Espírito Santo – Torre Amor), objeto do termo de cessão.

**A AJ emitiu parecer no evento 1070, tópico 4**, aduzindo que a questão foi objeto de reiteradas manifestações nos autos, referidas na tabela das fls. 24/25 da manifestação, aduzindo que a análise por ela efetuada no evento 175, que reiterou, sanariam a questão, pelo que não haveria óbice ao deferimento do postulado.

Restou comprovada a cessão de direitos realizada pela B4 Holding em favor de Amadeu, assim como o pagamento do preço por parte deste, pelo que o pedido comporta deferimento.

**a.10) Evento 1019, PET1:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Trata-se de manifestação relativa ao despacho do evento 1010, proferido na execução fiscal nº 5000405-53.2014.8.21.0016, ajuizada pelo Município de Carazinho em face de Supertex Concreto Ltda., tendo sido anexado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, que acolheu a postulação do exequente, para o fim de solicitar informações ao juízo recuperacional quanto ao deferimento do pedido de habilitação como terceiro credor, bem como a constrição de um dos bens da empresa em recuperação.

O GR requereu fosse reconhecida a essencialidade do veículo FORD/CARGO 1717 E, de Placas IMQ 1591, para manutenção das atividades do grupo recuperando. Disse que a penhora foi realizada em 23/06/2014, sendo que foi designado leilão para venda do bem em 09/11/2021, o qual foi suspenso em 29/11/2021, em razão de pedido que apresentou, tendo a decisão referido que caberia ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da constrição. Disse que o bem trata-se de um veículo operacional do grupo recuperando, caminhão do tipo "pipa", alocado na unidade da BRITAMIL no Município de Garibaldi, sendo diariamente utilizado para molhar as vias de acesso até a pedreira, que são de terra e necessitam serem molhadas de 3 à 4 vezes ao dia, a fim de evitar um acúmulo excessivo de pó nas dependências da unidade e para os vizinhos que moram as margens na estrada que dá acesso a unidade fabril da Britamil, sendo sua utilização uma das condicionantes da licença de operação da pedreira, que prevê a aplicação de medidas para controle de poeiras, conforme itens que elencou na página 7 da manifestação, que, caso não sejam efetuadas, podem acarretar o cancelamento da licença ambiental.

**A AJ, no item 5 do evento 1070**, disse entender estar demonstrada a essencialidade do bem, haja vista a necessidade de seu uso para cumprimento



de obrigações contratuais da BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA., cabendo ao GR, porém, apontar um bem em substituição, conforme art.6º, §7º-B, da LRF, pugnando pela intimação deste para tanto.

A essencialidade do veículo está bem demonstrada, o qual é necessário para cumprimento/manutenção da licença de operação da unidade da recuperanda BRITAMIL, devendo o GR apontar outro bem para substituí-lo, consoante previsão legal, devendo ser intimado para tanto, conforme postulado pela AJ.

**a.11) Evento 1043, PET1:**

Trata-se de pedido da recuperanda BRITAMIL para que seja autorizada a venda do equipamento objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra que firmou com a arrendatária COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO LTDA., um Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50, nos termos do contrato então celebrado, que traz opção de compra na cláusula III, bem que estaria ocioso dentro de seu parque fabril, o que traria incremento de caixa.

**A AJ emitiu parecer no evento 1070, tópico 6.** Disse que a proposta de compra se dá pelo valor de R\$ 350.000,00, deduzidas as parcelas já pagas até a data da opção de compra, conforme previsão do contrato, quantia superior à avaliação apresentada no OUT4 do Evento 1043, aduzindo não ter nada a opor à venda, que se dá com o intento de realizar incremento de receita e também visando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, não se tratando de caso de esvaziamento patrimonial, apontando a necessidade de ser seguido o disposto no §1º do art.66 da LRF, caso autorizada a venda.



Considerando o ponderado pelo GR e pela AJ, o Ministério manifesta-se pelo deferimento do pedido, observadas as disposições do art. 66 da LRF.

**a.12) Evento 1051, ANEXO2:**

Trata-se de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, relativo à reclamatória trabalhista nº 0001615-27.2015.5.09.0594, solicitando informações acerca de bens livre e desembaraçados para satisfação de crédito extraconcursal em execução, no valor de 13.338,74.

A AJ, no evento 1070, manifestou-se pela intimação do GR para se pronunciar a respeito, o que foi determinado no evento 1080, item 27.

O GR se pronunciou no evento 1102, aduzindo que caberia a ele fazer a indicação de bem nos autos da reclamatória, visto tratar de crédito extraconcursal, requerendo, ao final, fosse oficiado ao referido Juízo, informando caber ao Grupo Recuperando a indicação de bem a penhora para o saneamento de crédito extraconcursal.

Com razão o GR, devendo ser deferido o pedido formulado no evento 1102, item 35, alínea "h".

**a.13) Evento 1077, PET1:**

Referiu o GR que quando homologado o plano de recuperação judicial do Grupo Recuperando, foi concedido prazo de 1 (um) ano para apresentação das certidões de regularidade fiscal, a contar da data da decisão, sob pena de convolação em falência (Evento 751). Disse esta estar envidando os melhores esforços



na regularização de seus débitos junto as Fazendas Municipais, Estaduais e Federal, informando as empresas do grupo e as unidades que já possuem certidão de regularidade emitida. Aduziu que até a data concedida para apresentação das certidões de regularidade fiscal, faria a juntada das novas certidões que vierem a ser expedidas, bem como se posicionaria sobre o andamento das negociações mantidas com os entes federativos e em relação aos quais ainda não tenha sido expedida a certidão de regularidade fiscal. Ao final requereu a juntada das certidões de regularidade fiscal já emitida.

Ainda, postulou, tal como indicado pela AJ no Evento 1016, fosse oficiado o Banco do Estado do Rio Grande do Sul para que apresentasse o extrato da(s) conta(s) vinculada(s) a este processo, identificando os depósitos e o saldo existente, o que se mostra pertinente.

O Ministério Público manifesta ciência das certidões juntadas, bem como opina pelo deferimento do pedido do item 5, alínea "b".

**b) EVENTO 1078, PET1:**

O GR referiu que, conforme narrado na manifestação do Evento 1077, quando homologado o plano de recuperação judicial, foi concedido prazo de 1 (um) ano para apresentação das certidões de regularidade fiscal, juntando, naquela ocasião, as certidões expedidas até aquela data. Requereu a juntada das novas certidões obtidas, bem como referiu as providências e peculiaridades dos casos em que as certidões de regularidade ainda não foram expedidas (municípios de Panambi, Carazinho, Passo Fundo, Camboriú e Rosário Do Sul, e União), entre elas a impetração de Mandado de Segurança em face do Município de Panambi visando o reconhecimento da prescrição



do débito; pugnou pela concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para conclusão da apresentação das certidões de regularidade fiscal do Grupo Recuperando, em atenção ao todo narrado, forte no art. 47 da Lei 11.101/05. Postulou fossem intimados a Administração Judicial, o Ministério Público e a União para tomarem ciência do conteúdo desta manifestação e apresentarem suas considerações, mormente a União quanto ao andamento da transação tributária protocolada.

A AJ emitiu parecer no **Evento 1100, PET1**. Aduziu que não haviam sido apresentadas nos autos as certidões de regularidade relativas aos municípios de Panambi, Carazinho, Passo Fundo, Camboriú e Rosário Do Sul. Todavia, após contato realizado por esta AJ, o Grupo Devedor apresentou as certidões referentes a Passo Fundo, Camboriú e Rosário do Sul, as quais constam do ANEXO2 por ela apresentado. Ainda, o GR apresentou a certidão de regularidade fiscal do Estado do Paraná, constante do ANEXO4. Observou que *"a questão está sanada no que toca às certidões estaduais (RS, SC e PR), e subsiste a necessidade de apresentação das certidões negativas dos municípios de Carazinho (RS), Panambi (RS) e Araucária (PR)"*. Quanto à regularidade fiscal junto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, referiu que nenhuma certidão foi apresentada nos autos em razão das negociações que ainda estão sendo realizadas, sobre o que o Grupo Devedor apresentou relatório no Evento 1078, OUT4, o qual daria conta de detalhar as análises e diligências realizadas.

No tocante às certidões faltantes, disse não ignorar que o prazo concedido por este juízo foi suficiente ao cumprimento da determinação, havendo inclusive no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5250912-19.2023.8.21.7000 a indicação de que o prazo poderia ter sido inferior. Todavia, disse não ser possível *ignorar todas as certidões já apresentadas e o inegável comprometimento do Grupo Devedor em efetivar as transações*. Em vista disso, submeteu ao Juízo a possibilidade a intimação dos



seguintes Entes Federados sobre o pedido de Evento 1078: Município de Panambi-RS; Município de Carazinho - RS; Município de Araucária - PR e União - Fazenda Nacional. Em não sendo possível, manifestou-se pela imediata suspensão do feito recuperacional em razão de precedente jurisprudencial que citou, com os efeitos práticos daí decorrentes, citados na lição de Fábio Ulhoa Coelho, que transcreveu.

A aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, veiculados no art. 47 da LRF, norteiam o processo de recuperação judicial.

Destarte, a possibilidade sugerida pela AJ - intimação dos entes federados indicados - merece acolhida, pois pertinente, considerando o narrado nas petições do evento 1077 e 1078, porquanto evidenciados os esforços do GR para obtenção das certidões faltantes e formalização dos parcelamentos tributários necessários a tanto.

Caso esse Juízo não entenda viável a medida indica pela AJ, de ser decretada a suspensão do feito até a comprovação da regularidade fiscal do Grupo Devedor, com suspensão dos efeitos da Recuperação Judicial, conforme indicado no item 3 da petição do evento 1100.

**c) EVENTO 1100, PET1:**

Trata-se de parecer da AJ, analisado no item supra.

**II. Isso Posto,** o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 02 de outubro de 2024 .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **02/10/2024 14h27min**

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).